



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 23, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Barros e outros)

Senhor Presidente, os deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 249/2022, Relator Deputado Eduardo Cury e proferido pelo Deputado Gilson Marques, na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros, que “dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO
(Do Sr. Ricardo Barros)

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, os deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 249/2022, Relator Deputado Eduardo Cury e proferido pelo Deputado Gilson Marques, na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros, que “dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

Justificação

O presente projeto contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas. Dispõe ainda sobre mecanismos de engajamento da sociedade civil. O objetivo principal é dar mais transparência aos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, tendo em vista que a matéria merece sua apreciação de todos os Deputados Federais, pela sua relevância.



LexEdit
CD225056619500*

É nosso entendimento que o Projeto de Lei carece de maior esclarecimento no que tange ao seu alcance e eficácia na sua aplicabilidade, uma vez que as Sociedades de Economia Mista, embora integrantes da administração indireta da União, não se inserem no âmbito de regência da Lei nº 14.333/2021, em virtude de se submeter à observância do “estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, na forma definida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais ou LE)

Criada em decorrência do ditame contido no art. 173, §1º, inciso III. Da Constituição Federal¹, a LE assim delimita sua abrangência de aplicação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

CF: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de



desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da #interna pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Não bastasse esse regramento, a própria Lei nº 14.133/2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em substituição à Lei nº 8.666/1993, expressamente em seu art. 1º, §1º, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela LE não são abrangidas pela Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Por fim, entendemos oportuna na tramitação do PL 249/2022, afastar em definitivo quaisquer dúvidas sobre a inaplicabilidade



LexEdit
* c d 2 2 5 0 5 6 6 1 9 5 0 0

dessas matérias às Sociedades de Economia Mista, eis que estes devem observância à Lei nº 13.303/2016.

Para que tal possibilidade seja definitivamente afastada, faz-se necessária a inserção no PL 249/2022, do texto do §1º do art. 1º da Lei 14.133/2021, no que tange a exclusão da abrangência da Lei, às empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado seu art. 178.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Dep. RICARDO BARROS (PP/PR)





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Ricardo Barros)

Senhor Presidente, os deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 249/2022, Relator Deputado Eduardo Cury e proferido pelo Deputado Gilson Marques, na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros, que “dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Assinaram eletronicamente o documento CD225056619500, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 4 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 7 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
- 8 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)



- 9 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 10 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 11 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 12 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 13 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 14 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 15 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 16 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 17 Dep. Daniel Silveira (PTB/RJ)
- 18 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 19 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 20 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 21 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 22 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 23 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 24 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 25 Dep. André Fufuca (PP/MA) *-(p_7731)
- 26 Dep. General Girão (PL/RN)
- 27 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 28 Dep. Christiane de Souza Yared (PP/PR)
- 29 Dep. Aelton Freitas (PP/MG)
- 30 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 31 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 32 Dep. Cristiano Vale (PP/PA)
- 33 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 34 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 35 Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO)
- 36 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 37 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 38 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 39 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 40 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 41 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) *-(P_5318)
- 42 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 43 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 44 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 45 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 46 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



- 47 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 48 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
- 49 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 50 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 51 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 52 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 53 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 54 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PP/RJ)
- 55 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 56 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 57 Dep. Neucimar Fraga (PP/ES)
- 58 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225056619500>

PROJETO DE LEI N.º 249-A, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 249/2022; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 249/2022, com emendas (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Dispõe sobre normas de transparéncia nas contratações públicas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparéncia nas contratações públicas.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 10º As informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (NR)

“Art. 174.

§ 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of vertical numbers and symbols: +, 0, 3, 2, 5, 2, 7, 2, 3, 3, 2, 1, 0, 0, +. These numbers likely represent the journal's ISSN, volume, issue, and page numbers.

IV – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, os quais serão indicados pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 2º

.....
VII – base de dados de beneficiários finais, conforme regulamento;

VIII – base de dados de fornecedores, incluindo estruturas societárias, histórico das pessoas físicas e jurídicas contratadas e penalidades aplicadas;

IX – indicadores sobre contratações e fornecedores, incluindo índices de desempenho, porcentagem de novos fornecedores que apresentaram propostas e porcentagem de contratos implementados dentro do prazo original e após aditivos nos contratos;

X - bases de dados de editais de licitações, com o tipo da licitação (ou dispensa), texto publicado no diário oficial, datas e termos de referência e/ou projeto básico, se houver;

XI - bases de dados de contratos, com texto do contrato, número, código que identifica a licitação na base de dados do inciso X supracitado, todos os aditivos do contrato, se houver, e código dos fornecedores que os identifiquem na base de dados do inciso VIII supra;

XII - base de dados de execução financeira de contratações, incluindo dados de empenho, pagamento e liquidação de forma que seja possível acompanhar a execução do contrato em tempo real.

§ 3º

.....
VII – sistema de alerta de indícios de irregularidades e ineficiência nas contratações, através de inteligência artificial e cruzamento de dados;

VIII – canais para o envio de reclamações, denúncia de erros e irregularidades, sugestão de melhorias e outras formas de interação com o público;

IX – ferramentas e canais para a participação e o engajamento da sociedade civil no processo de contratações públicas.

§ 6º O PNCP terá um sistema de ouvidoria efetivo, com respostas às demandas recebidas e adoção de medidas relativas às mesmas, como redirecionamento aos órgãos de controle, correção e aperfeiçoamento dos processos licitatórios e realização de investigações formais.

§ 7º Estarão disponíveis publicamente no PNCP orientações, cartilhas, lista de perguntas e respostas frequentes e cursos de treinamento *on line* sobre a participação da sociedade civil no processo de contratações públicas, estes oferecidos aos interessados conforme tabela de custas definida em regulamento.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225272332100>



“Art. 175.

§ 3º O PNCP poderá consolidar todos os dados de compras que estiverem atualmente espalhados por outras plataformas ou sistemas de contratações públicas no País.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas. Dispõe ainda sobre mecanismos de engajamento da sociedade civil. O objetivo principal é dar mais transparência aos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades.

Experiências de contratações abertas e monitoramento da população na Colômbia, no Paraguai e na Ucrânia já se mostraram eficazes na descoberta de desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção, razão pela qual é salutar sua adoção também em nosso País.

Também é fundamental garantir a transparência ex-ante das contratações públicas, isto é, antes do contrato ser firmado. A transparência ex-ante é vital porque estabelece condições para uma concorrência justa e evita a corrupção, permitindo às empresas monitorar as exigências e os processos formais para a seleção da proposta vencedora. Logo, este Projeto de Lei determina a divulgação de informações relevantes, como a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação.

Além disso, a previsão de novas funcionalidades no PNCP e a ampliação das informações que esse portal deve conter são medidas que contribuirão para a transparência e a fiscalização das compras públicas, razão de sua inserção na atual Lei de Licitações, diploma que trata do tema. No mesmo sentido, temos a previsão de que o PNCP deverá consolidar os dados de compras que estão atualmente espalhados por diferentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225272332100>



plataformas, por meio de acordos entre os entes federativos para que isso se torne realidade.

Os dados abertos possibilitarão o desenvolvimento de ferramentas que gerem alertas em casos de indícios de corrupção, servindo de fonte de informações para os órgãos de controle interno e externo, assim como para a sociedade civil.

Noutro giro, a inclusão de representantes da sociedade civil no Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas é medida importante para o engajamento da sociedade civil e o alinhamento do fornecimento de dados com as demandas dos usuários.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni (União/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225272332100>

13

COAUTORES

Fábio Trad - PSD/MS
Alex Manente - CIDADANIA/SP
Adriana Ventura - NOVO/SP
Carla Dickson - PROS/RN
Roberto de Lucena - PODE/SP
Tiago Mitraud - NOVO/MG
Professor Israel Batista - PV/DF
Lucas Gonzalez - NOVO/MG
Rodrigo Agostinho - PSB/SP
Leda Sadala - AVANTE/AP
Alexis Fonteyne - NOVO/SP
Bira do Pindaré - PSB/MA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Autores: Deputados TÁBATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tábata Amaral, em coautoria com os Deputados Fábio Trad, Alex Manente, Felipe Rigoni, Adriana Ventura, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Tiago Mitraud, Professor Israel Batista, Lucas Gonzalez, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala, Alexis Fonteyne e Bira do Pindaré, dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto foi despachado para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* c d 2 2 0 0 8 5 6 6 0 0

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, os citados dispositivos prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

A matéria contida no projeto de lei em análise estabelece que as informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), aprimora os requisitos e funcionalidades Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como altera a composição Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida é bastante oportuna, porque contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas.



Colômbia, Paraguai e Ucrânia já possuem experiências sólidas em contratações abertas e monitoramento da população que se mostraram eficazes no combate aos desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção.

O projeto é igualmente meritório ao aprimorar os mecanismos de transparência e integridade públicas de forma preventiva, no momento anterior ao contrato ser efetivamente firmado.

Consideramos igualmente meritório o aprimoramento das funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a ampliação das informações que esse portal deve conter. Tal iniciativa contribuirá, sem dúvida, para a transparência e a fiscalização das compras públicas.

Ouvindo representantes do Ministério da Economia, fomos sensibilizados quanto à necessidade de aproveitar esta oportunidade para preencher algumas lacunas deixadas pela Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, quanto à implementação do PNCP.

A primeira modificação sugerida se dá no caput do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de uniformizar as regras e os procedimentos para assegurar parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da federação quando da construção e implementação do sistema de registro cadastral unificado, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

Como se trata de um instrumento de verificação das condições habilitatórias dos cadastrados, bem como um repositório do histórico da atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, em consolidação de um sistema de *rating*, faz-se premente que o regulamento que modulará a forma de como serão exigidos todos os elementos e artefatos necessários para habilitação seja exarado em ato único e de caráter geral a todas as unidades da federação.

Tal linha de ação contribui para a segurança das relações jurídicas, a transparência para o controle público e a redução de riscos, bem



como o atendimento às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), eis que o registro cadastral envolve assento documental que pode exigir tratamento de dados pessoais da pessoa natural.

Anota-se que a moção não fere o pacto federativo, visto que se trata tão somente da regulamentação que deverá ser observada para a construção do sistema pelos entes federativos, aos moldes de outros dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, em que o legislador ordinário delegou ao Poder Executivo federal a competência exclusiva regulamentar, nomeadamente, os §§ 2º, 6º e 7º do art. 26, o parágrafo único do art. 70, o parágrafo único do art. 161, o art. 182 e o art. 184.

A segunda emenda sugerida propõe acrescentar o §3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a efetividade do PNCP ao oferecer uma plataforma que agrupa a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Dentre as ferramentas (ou funcionalidades) que serão oferecidas pelo PNCP estão presentes, em especial, o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, o sistema eletrônico para a realização de sessões públicas e o sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato (incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021), sendo todos ferramentais únicos e centralizados.

Indubitavelmente, o legislador ordinário intentou a redução dos custos transacionais em locais, por exemplo, que não dispõem de sistema eletrônico de compras próprio. Todavia, não se pode tergiversar de que há entes federativos que possuem sistemas de compras em franca evolução e em adequação às regras da Lei, em que já se agregam as funcionalidades exigidas no § 3º do art. 174, tal como o Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br - que está disponível, sem ônus, para todos os órgãos e entidades públicas das esferas federal, distrital, estadual e municipal de todos

* c d 2 2 0 0 8 5 6 6 0 0 *



os Poderes. Mister considerar que, na presente data, a citada plataforma abarca já, aproximadamente, 60% dos municípios do País.

Nesse sentido, avançar na construção desse novo ecossistema/ambiente, como a Lei assim o preconiza - com uma infraestrutura grandiosa e vultosa -, vai na contramão da racionalização dos gastos públicos, bem como suscita um enorme desafio a enfrentar maiormente no que tange à forma de repartição de custos entre todos os entes da federação, já que se trata de um Portal Nacional.

Assim, considerando estes pontos de criticidade manejamos a presente emenda, objetivando que os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, sejam os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, por ser um ecossistema integrado e gratuito, permitindo a operacionalização e controle de diversas etapas ao longo do ciclo de vida da compra pública e, para mais, de ampla utilização por todos os entes da federação.

Entendemos que a medida é a mais adequada ao interesse público, evitando dispêndios do orçamento público, que já é escasso, para edificação de novos sistemas que espelham ou replicam os já disponibilizados pelo Poder Executivo federal.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 249 de 2022, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir a seguinte modificação na redação do art. 87 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

EMENDA N° 2

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir o seguinte § 3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

Art. 174.

§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

..... ” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



† C D 3 3 0 0 8 8 5 6 6 6 0 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 249/2022; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT
EMC-A1 CFT => PL249/2022
EMC-A n.1

Dispõe sobre normas de transparência
nas contratações públicas da União.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir a seguinte modificação na redação do art. 87 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228438484700>



* C D 2 2 8 4 3 8 4 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparéncia nas contratações públicas da União.

EMENDA N° 2

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir o seguinte § 3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

Art. 174.

§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

...” (NR).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

